DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9368/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19096/2013
PROTOCOLO	: 1462469
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESA	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2013
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 021/2013
CONTRATADO (A)	: CONSAUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA ADEQUADA AO SISTEMA SIA/SUS E AOS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1º TERMO ADITIVO. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 187/2013, pela modalidade Convite nº 021/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e a empresa ***Consaude Comércio e Serviços de Informática LTDA. EPP***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de instalação e manutenção de sistemas em informática adequada ao sistema SIA/SUS e aos preceitos e normas técnicas vinculadas ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 9311/2015 (peça 34), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15143/2015 (peça 36), opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a formalização do 1º Termo Aditivo, o valor do objeto a ser executado de acordo com o estipulado no contrato, a importância de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo este valor alterado para R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo sido encaminhadas as Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo nº 187/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, §4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc